



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO: TC – 4.461/989/20.

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ DO SUL (SANTAFEPREV).

MATÉRIA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020.

RESPONSÁVEIS: Srs. Ronaldo da Silva Salvini (1.º.01 a 27.02, 06.04 a 08.09 e 09.10 a 31.12.2020) e Antonio Elpidio Prado (28.02 a 05.04 e 09.09 a 08.10.2020) – Presidentes, à época.

INTERESSADO: Sr. Elio Miler – Presidente.

INSTRUÇÃO: UR – 11 – Unidade Regional de Fernandópolis.

ÍNDICES ECONÔMICOS (BCB/ANBIMA/B3)	
IPCA:	4,52%
INPC:	5,44%
SELIC:	2,75%
IMA-B:	6,41%
IBOVESPA:	2,92%

DADOS DO MUNICÍPIO (AUDESP)	
Receita Corrente Líquida:	R\$ 175.985.185,62
Contribuição Patronal:	R\$ 8.739.310,62 (4,96% RCL)
Parcelamentos:	R\$ 6.047.585,13 (3,44% RCL)
Aportes:	R\$ 964.735,16 (0,55% RCL)
Transferências Totais - RPPS: (Custo para o Ente federativo)	R\$ 15.751.630,91 (8,95% RCL)

SÍNTESE DO APURADO (AUDESP/CADPREV)	
Resultado Orçamental:	R\$ 14.864.339,46 – 52,10% (superávit) ↑
Indicador de Solvência Financeira:	1,325
Resultado Financeiro:	R\$ 84.824.778,54 (superávit) ↑
Resultado Econômico:	R\$ 78.359.338,56 (superávit) ↑
Saldo Patrimonial:	R\$ 26.359.581,21 (superávit) ↑

Saldo de Parcelamentos:	R\$ 31.540.803,47
Despesas Administrativas:	R\$ 951.186,01 - 1,27%
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	5,80%/10,76%
Saldo dos Investimentos:	R\$ 80.871.151,19 ↑
Déficit Atuarial a Amortizar:	R\$ 282.913.914,13 (160,76% RCL) ↑
Resultado Atuarial:	R\$ 43.620.441,55 (déficit) (24,78% RCL) ↓
Índice de Solvência Geral:	0,212
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Decisão Judicial

DADOS DO REGIME – MASSA DE SEGURADOS (CADPREV/AUDESP)	
População Coberta:	2.043
Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 1.290 Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria): 304 Aposentados: 334 Pensionistas: 115 Estrutura da Massa: 3,55	
Contribuição dos Segurados:	R\$ 6.047.585,13 ↑
Despesa Previdenciária:	R\$ 12.472.117,42 ↑
Aposentadorias: R\$ 9.941.715,33 Pensões: R\$ 2.530.402,09	

SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ME/SPREV)	
Grupo:	Médio Porte
Subgrupo - RPPS Municipais por Estrutura de Maturidade da Massa:	Menor Maturidade
Indicador de Situação Previdenciária - ISP:	C
Perfil Atuarial:	II
Perfil de Risco Atuarial:	Indisponível
Pró-Gestão RPPS:	Aderente Classificação: C

IEG-PREV – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (TCE-SP)
C ⁺ <i>Em fase de Adequação</i>

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020 do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ DO SUL (SANTAFEPREV)**, autarquia, criada, em substituição a fundo de previdência, 2.697/2010, com as alterações introduzidas pela legislação local superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

competiu à UR – 11 – Unidade Regional de Fernandópolis proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 14.54 a 14.55), as seguintes ocorrências:

Comitê de Investimentos (Item A.2.3):

Os investimentos realizados no exercício em exame não estão aderentes à política de investimentos traçada.

Análise de Licitações (Item C.1.3):

- *Ausência de definição de quantitativos e valor de cada perícia, possibilitando o pagamento à empresa contratada, independentemente da efetiva prestação dos serviços, em afronta aos princípios da moralidade e da economicidade;*
- *Embora estejam assinados por empresas diversas, os orçamentos apresentam redações praticamente idênticas, havendo indícios de que as propostas foram elaboradas por uma única pessoa, não havendo, pois, efetiva competitividade entre os concorrentes, nem tampouco demonstração de vantajosidade para a Administração Municipal, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993.*

Atuário (Item D.5):

- *Deficit atuarial de R\$ 43.620.441,56;*
- *Ausência de recolhimentos dos aportes por parte de dois órgãos municipais e consequentes parcelamentos dos débitos;*
- *Não apresentação de estudo que demonstre a viabilidade econômica e financeira da Prefeitura Municipal para arcar com os aportes definidos pela Lei Municipal nº 3.835/2019, a qual estabeleceu valores entre R\$ 8.133.692,46, em 2019, e R\$ 14.269.412,32, em 2052.*

Resultado dos Investimentos (Item D.6.2):

- *A rentabilidade positiva da carteira de investimentos foi de 5,80%, não alcançando a meta atuarial projetada de 10,76%.*

Composição dos Investimentos (Item D.6.3):

- *As aplicações financeiras no encerramento do exercício fiscalizado não se encontravam de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010, tendo em vista a concentração de valores superiores a 20% da carteira em uma mesma pessoa jurídica, o que contraria o inciso II do § 3º do art. 7º da norma supracitada;*
- *O Órgão possui aplicações em fundos bloqueados, ou seja, sem a possibilidade de resgates, cujos aportes foram realizados em exercícios anteriores.*

Certificado de Regularidade Previdenciária (Item D.7):

- *A Entidade não vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/1998.*

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):

- *Atendimento parcial das recomendações desta Corte de Contas [\[1\]](#).*

Atendimento aos Dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Item E.1):

- *Não houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária para no mínimo 14%, denotando inobservância aos arts. 11 e 9º, § 4º, da EC nº 103/2019.*

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, em deferência aos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, para tomarem conhecimento dos autos e apresentarem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 02.10.2021 e o Ofício C.C.A. nº 5.330/2021 (eventos 17.1, 22.1, 30.1, 34.1, 40.1 a 40.2 e 41.1).

Em revide, e no intento de obter uma sentença de regularidade, o Senhor Elio Miler, representante legal do Instituto, apresentou razões e documentos (eventos 25.1 a 25.4), a alegar, em suma, o que segue:

Comitê de Investimentos:

Desaderência à política de investimentos: a estratégia para o período, definida em 2019, escorou-se no cenário macroeconômico e nas expectativas de mercado então vigentes; há um “túnel” entre os limites de alocação inferior e superior definidos; o simples fato de não ter sido alcançado um “objetivo” fixado não caracterizaria o incumprimento da política de investimentos; “a política traçada encontra-se na verdade, entre o mínimo e máximo permitido”; “(...) o percentual objetivo serve apenas como parâmetro, eis que dificilmente seus valores seriam aferidos em sua plenitude”; a tática em comento foi devidamente aprovada pelo colegiado competente do SANTAFEPREV e aceita pela Secretaria de Previdência.

Análise de Licitações:

Ausência de definição de quantitativos (mínimos e máximos) das atividades demandadas e de valor para cada perícia médica, a possibilitar, independentemente de prestação de serviços, pagamentos mensais à contratada, em desalinhamento com a moralidade e a economicidade: com a Emenda Constitucional n.º 103/2019, que transferiu para os entes patronais a responsabilidade pelo pagamento do auxílio-doença, ocorreu uma sensível diminuição da necessidade de realização pelo Instituto de perícias médicas; contudo, não havia previsibilidade de demanda dessa atividade para o exercício; o preço mensal avençado (R\$ 1.428,00) é inferior ao anteriormente contratado (R\$ 2.172,02); assim, o ajuste sob crítica, necessário para concessão e reversão de aposentadorias por invalidez, terá sido economicamente mais vantajosa para a Administração.

Semelhança das redações dos orçamentos colhidos, a indicar que essas propostas podem ter sido realizadas por uma mesma pessoa, em detrimento da competitividade: o indício de irregularidade apontado não é de conhecimento do RPPS; terão sido observados os ditames legais, em consonância com a modalidade de contratação direta utilizada (dispensa de licitação).

Atuário:

Déficit atuarial de R\$ 43.620.441,56: o cálculo atuarial, exigência de viés constitucional, que visa indicar o custeio necessário para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime é normatizado; o resultado dessa apuração depende da movimentação da massa de segurados; o custeio suplementar é dimensionado e instituído com base numa situação de momento; há fatores que contribuem para a elevação do passivo atuarial, a exemplo do aumento da expectativa de vida dos brasileiros indicado pelo IBGE e da imposição pelo órgão federal de supervisão de uma taxa de juros atuarial decrescente.

Carência de estudo de viabilidade econômica e financeira para o Município do plano de amortização definido na Lei Municipal n.º 3.835/2019, que estabelece aportes entre R\$ 8.133.692,46 (2019) e R\$ 14.269.412,32 (2052): o demonstrativo reclamado encontra-se encartado no parecer atuarial e terá sido elaborado em consonância com as normas gerais de regência; foram realizados e encaminhados ao Poder Executivo estudos técnicos, com vistas à adequação do RPPS às alterações produzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Falta de recolhimentos de aportes por entes patronais e consequentes parcelamentos de débitos: a Entidade não detém controle sobre os orçamentos dos entes patronais; os débitos surgidos foram regularizados de acordo com a legislação geral aplicável e os ajustes firmados estariam a ser cumpridos; no atual momento econômico, “os parcelamentos repassam juros superiores aos investimentos definidos pela política anual (...)”.

Resultado dos Investimentos:

Rentabilidade nominal positiva (5,80%), porém, abaixo da meta atuarial (10,76%): o mercado financeiro e de capitais não ficou ileso à crise pandêmica mundial; o binômio taxa de juros e inflação desfavoreceu aplicações em títulos do tesouro, ativos mais seguros, que performaram aquém do esperado; “(...) as aplicações do SANTAFEPREV, nos últimos tempos, foram feitas com o intuito de preservar o seu patrimônio, especialmente pela volatilidade que se mostra (...)”.

Composição dos Investimentos:

Desenquadramento, ante a concentração de valores superiores a 20% da Carteira num único fundo de investimento, em desacordo com o artigo 7.º, § 3.º, II, da Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e Atualizações: os valores recebidos a título de aportes e parcelamentos estavam a ser aplicados no *Fundo BB Previdenciário RF Alocação Ativa FIC de FI* (CNPJ n.º 25.078.994/0001-90); houve, de fato, aplicações no final do período, que, somada à rentabilidade de dezembro/2020, redundaram no desenquadramento sob crítica; contudo, essa situação, despida de dolo ou má-fé, foi saneada em janeiro/2021, sem que houvesse acarretado prejuízo à Autarquia.

Manutenção de ativos, realizados anteriormente, em fundos impossibilitados para resgate: o apontamento é autoexplicativo, ao revelar que se trata de aplicações realizadas preteritamente ao período fiscalizado; enquanto mantiver esses ativos, a Entidade submete-se aos regulamentos deles.

Certificado de Regularidade Previdenciária:

A Autarquia não estaria a observar o regramento instituído pela Lei Federal n.º 9.717/1998: a obtenção do *Certificado de Regularidade Previdenciária* por determinação judicial decorreria de aplicações realizadas, nos exercícios de 2010 e 2011, em desacordo com as regras de regência, e que se encontram impossibilitadas para resgate, conforme acima indicado; tal fato não se relaciona com a gestão em apreço.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Atendimento parcial a recomendações desta Casa: ao contrário do sugerido, houve preocupação para a redução do déficit atuarial, tendo sido encaminhado ao Poder Legislativo projeto de lei para a readequação da alíquota de contribuição dos servidores; a exequibilidade do *plano de amortização* adotado espelhar-se-ia na *LOA-2020*, que considera os aportes previstos na legislação municipal; a impossibilidade de resgate de alguns investimentos impossibilitou o integral atendimento dos parâmetros vigentes; a situação econômica enfrentada dificultou o atingimento pela carteira da meta atuarial de rentabilidade fixada para o exercício.

Atendimento aos Dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019:

Não houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária dos segurados para no mínimo 14%, em inobservância à Emenda Constitucional n.º 103/2019: como já salientado, acha-se em trâmite no Poder Legislativo projeto de lei para a ultimação dessa providência.

O Senhor Ronaldo da Silva Salvini, corresponsável pelas contas em exame, apresentou justificativas coincidentes com as trazidas pelo atual Dirigente, acima expostas (eventos 43.1 a 43.2).

Sob os prismas técnico-contábil e econômico-financeiro, a **Assessoria Técnica-Economia** opinou pela **regularidade com ressalva** da matéria (evento 61.1).

Sem emitir opinião de mérito, a Chefia de ATJ restituiu os autos a este Auditor, com prévio trâmite pelo Ministério Público de Contas (evento 61.2).

Por seu turno, o **Órgão Ministerial** tutelou a instrução processual e, a sugerir uma série de recomendações voltada ao fiel cumprimento da lei e ao melhoramento da gestão previdenciária, propôs igualmente a **aprovação com ressalva** do Balanço em Geral em exame (eventos 50.1 e 64.1).

Findada a instrução processual, retornou-se o feito concluso a este Gabinete para recebimento de sentença (eventos 65 a 66).

Assim se mostram os julgamentos das Contas do SANTAFEPREV do último lustro:

2019 – TC – 002.951/989/19: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão da Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE de 19.01.2021, e com trânsito em julgado, em 12.02.2021.

2018 – TC – 002.586/989/18: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no DOE de 19.05.2020, e com trânsito em julgado, em 10.06.2020.

2017 – TC – 002.257/989/17: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 23.04.2021, e com trânsito em julgado, em 14.05.2021.

2016 – TC – 001.460/989/16: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 10.12.2020, e com trânsito em julgado, em 03.02.2021.

2015 - TC - 004.902/989/15: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 24.01.2017, e com trânsito em julgado, em 15.02.2017.

O Balanço Geral do Exercício de 2021 da Autarquia, tratado no TC - 2.949/989/21, foi julgado regular com ressalva, nos termos do artigo 33, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo Auditor Valdenir Antonio Polizeli, consoante sentença apregoada no DOE-TCESP de 02.06.2023, e com trânsito em julgado, em 27.06.2023.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

A matéria comporta juízo de regularidade com ressalva.

Com efeito, trata-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Santa Fé do Sul, constituída, por vontade do legislador local, sob a forma de *autarquia*, que, no infausto ano de 2020, deu regular e satisfatória consecução aos objetivos legais para os quais fora criada, tendo obtido, considerados os repasses recebidos para a amortização do déficit atuarial, um **resultado orçamental superavitário de R\$ 14.840.624,53, equivalente a 52,10% da receita arrecadada**. E, conforme indica o *Audesp*, a Entidade colecionou nos últimos períodos sucessivos resultados positivos:

	REO	% Receita
2015	R\$ 6.091.342,79	48,54%
2016	R\$ 8.848.412,52	54,21%
2017	R\$ 4.334.103,43	31,43%
2018	R\$ 8.245.941,06	42,96%
2019	R\$ 11.840.624,53	48,25%
2020	R\$ 14.864.339,46	52,10%

Decerto, contribuiu para o desempenho orçamental favorável do exercício o crescimento, em relação a 2019, de 16,24% da arrecadação do Regime, que passou de R\$ 24.542.907,05 para R\$ 28.528.349,15.

Saliente-se, nesse aspecto, que, apesar de a Lei Municipal n.º 4.053/2020[2] haver autorizado, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 173/2020 c.c. a Portaria SEPRT/ME n.º 14.816/2020, a suspensão de repasses contributivos e o parcelamento do decorrente débito, o Instituto recolheu no período a totalidade das suas *contribuições previdenciárias comuns* aos entes patronais (R\$ 8.739.310,62) e aos segurados (R\$ 6.823.570,65).

Também, foram arrecadados valores com *compensação previdenciária* (R\$ 1.335.995,11), *rendimentos de aplicações* (R\$ 4.617.152,48) e *parcelamentos de dívidas* (R\$ 6.047.585,13).

Quanto aos *aportes* destinados à amortização do déficit atuarial, os quais geraram uma arrecadação para o RPPS de R\$ 964.735,16, houve, à semelhança do ocorrido no exercício anterior, insuficiência de repasses pela *FUNEC - Fundação Municipal de Educação e Cultura* e pela Prefeitura, nos montantes de R\$ 150.000,00 e R\$ 9.405.245,71, respectivamente. Todavia, com vistas à regularização desses débitos, foram celebrados, com escoro na Lei Municipal n.º 3.835/2019 (evento 14.39), ajustes de parcelamento no total de R\$ 12.869.219,65, recepcionados presentemente como "*repactuados*" pelo *CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social*, mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores.

Para além de lançar dúvidas sobre a exequibilidade do *custeio suplementar* instituído, a recorrente inadimplência do Ente federativo esvazia as sobras de recursos a serem capitalizadas, em detrimento de uma maior expansão dos *ativos garantidores do plano de benefícios* e, conseqüentemente, da contenção do *déficit atuarial a amortizar*.

Cuida-se, pois, de falha extremamente grave, a qual debilita o caráter solidário e contributivo do Regime, mas que, no caso, circunscreve-se à esfera de atuação dos supracitados entes patronais.

Sobre essa questão, assim ponderou o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, no voto que culminou na emissão pela Primeira Câmara desta Casa de *parecer prévio* favorável às Contas Municipais de 2020 da Prefeitura de Santa Fé do Sul (TC - 2.994/989/20 - DOE: 17.09.2022/TJ: 04.11.2022):

(...)

Apesar de divisar risco aos governos vindouros em razão da conduta do Gestor, noto que Santa Fé do Sul dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária e que, nas contas de 2021, instruídas no TC006977.989.20, a Fiscalização verificou o pagamento integral do aporte e de todos os parcelamentos do exercício, tendo o Município auferido superávits orçamentário e financeiro.

Ainda em favor da Administração, conforme informação colhida do Balanço Geral de 2020 e 2021 do RPPS (TC-004461.989.20 e TC-002949.989.21), embora tenha sido editada lei municipal autorizando a suspensão e o parcelamento das contribuições patronais, permitidos pela Lei Complementar nº 173/2020 c.c. a Portaria Seprt/ME nº 14.816/2020, tais repasses foram integralmente realizados nos exercícios mencionados.

(...)

Não obstante, importa consignar que o Município já conhecia a forte censura deste Tribunal quanto ao não recolhimento integral dos aportes atuariais dentro do exercício a que se referem, porquanto tal procedimento foge ao óbvio propósito de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e ao reforço de sua sustentabilidade para fazer face aos compromissos previdenciários.

Empreendendo a mesma dinâmica sopesada pelo Relator no parecer sobre as contas de 2018, caso a Municipalidade tivesse efetivado integralmente os aportes financeiros de 2020 ao RPPS, alcançaria déficit orçamentário que, no caso desses demonstrativos, teria total amparo no superávit financeiro proveniente do exercício anterior.

A situação impõe à Administração, portanto, sem embargo de observar a contento as alterações promovidas pela EC nº 103/201913, elaborar os estudos técnicos de avaliação de viabilidade financeira, orçamentária e fiscal, que também devem ser encaminhados ao Controle Externo.

Nessa perspectiva, reforço recomendações à Prefeitura para que repasse integralmente os aportes destinados à cobertura do déficit atuarial do RPPS, no exercício em que são devidos, abstendo-se de celebrar novos parcelamentos e honrando os acordos outrora firmados, bem como promova as ações necessárias para suportar os compromissos projetados pelo atuário, de modo a cobrir os benefícios já concedidos e aqueles a conceder no período considerado no plano de amortização.

(...)

Também, ante a ausência de apontamento, a incúria verificada quanto ao recolhimento de encargos sociais não impediu a aprovação com ressalvas do Balanço Geral de 2020 da *FUNEC* pela Auditora Silvia Monteiro (TC - 4.737/989/20 - DOE: 24.06.2022/TJ: 15.07.2022).

Ora, se mesmo diante do reconhecimento de incorreção reincidente, do mascaramento dos resultados orçamental e financeiro da Administração Direta e dos efeitos desfavoráveis impostos ao equilíbrio atuarial do RPPS, a sobredita instância colegiada condescendeu com a inadimplência do principal ente financiador

do Regime, não subiste nenhuma justa causa para a responsabilização da Unidade Gestora por essa ocorrência, que, ressalte-se, apresenta-se formalmente regularizada.

Demais disso, conforme anotado no relatório de fiscalização, os valores devidos pelos entes inadimplentes em 31.12.2020 encontram-se evidenciados nos demonstrativos contábeis da Autarquia dessa data.

As *despesas administrativas* totalizaram R\$ 951.186,01, equivalentes a 1,27% do valor creditado em 2019 aos segurados e beneficiários do RPPS a título de remuneração, proventos e pensão (R\$ 74.969.823,63), percentual aquém do estabelecido como teto pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009, então vigente.

Consoante pesquisa da Assessoria deste Gabinete no repertório de leis da Administração local, a ressaltar que o Município aderiu ao programa *Pró-gestão RPPS*, em atenção ao disposto na Portaria SEPRT/ME n.º 19.451/2020, revogada pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, a Lei Complementar Municipal n.º 358/2021[3], no que altera a Lei Complementar Municipal n.º 3.104/2013, estabelece que *“a Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do Santafeprev, a partir do exercício de 2022 será de 3% (três por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS no exercício anterior”*.

Segundo o *Audesp*, as *despesas previdenciárias* em sentido estrito, ou seja, os empenhos realizados para o pagamento de benefícios previdenciários somaram R\$ 12.472.117,42, valor 8,97% superior ao desembolsado no exercício anterior (R\$ 11.445.586,49). A elevação desses gastos continuados e obrigatórios, realidade vulgar à generalidade dos RPPS, é um dos fatores impulsionadores do *déficit atuarial a amortizar*.

No total, os empenhos do período atingiram a cifra de R\$ 13.664.009,69, o qual espelha um avanço de 7,60% em comparação com a monta empenhada no ano de 2019 (R\$ 12.699.282,52).

A destacar a *menor maturidade* da *massa de segurados*, adotada a definição da revogada Instrução Normativa MF/SPREV n.º 6/2018, que dispunha *“sobre os critérios para definição do porte e perfil de risco atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) para aplicação de regime diferenciado dos parâmetros de atuária”*, em 31.12.2022, o *ISF – Indicador de Solvência Financeira* do Regime foi de 1,325:

ISF	<i>Contribuições repassadas</i> [4]	R\$ 16.527.616,43	1,325
	<i>Benefícios pagos</i>	R\$ 12.472.117,42	

Trata-se de um índice alvissareiro (*ISF* > 1,00), apesar de desajudado pela inadimplência do Ente federativo, enquanto evidencia que as receitas de contribuição do RPPS bastam à integral cobertura das *aposentadorias e pensões por morte* sob sua responsabilidade, com conseqüente sobra de recursos para ser capitalizada.

Graças ao superávit orçamental e à rentabilidade nominal positiva dos investimentos logrados, **a caminhar de R\$ 70.141.264,49 para R\$ 84.824.778,54, o resultado financeiro superavitário trazido do exercício anterior elevou-se em 20,93% (R\$ 14.683.514,05).**

Tem-se, pois, que, em atendimento ao disposto no artigo 1.º, § 1.º, da *Lei de Responsabilidade Fiscal*, ao menos sob o aspecto financeiro, o Regime encontra-se numa situação de equilíbrio, *ex vi* do artigo 2.º, XI, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009, porquanto mantida *“a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro”*.

Reflexo disso, em relação ao *indicador de suficiência financeira*, o *ISP-RPPS – Indicador de Situação Previdenciária* de 2021 (Referência: 31.12.2020), divulgado pela Secretaria da Previdência, atribui classificação máxima ao RPPS, considerados as suas características e o contexto geral analisado:

Indicador	Pontuação	Classificação
Suficiência Financeira (tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias):	1,2980	A

Consequência primordialmente da constituição de *provisões matemáticas previdenciárias* e da escassez de saldo do *plano de amortização* do déficit atuarial vigente, **o resultado econômico (ou patrimonial do exercício) saldou-se deficitário em R\$ 67.815.822,98**. Por conseguinte, **houve o surgimento de um saldo patrimonial negativo de R\$ 51.999.757,35**.

A ressaltar que a equipe de fiscalização não indica incorreção na evidenciação do *passivo atuarial* e do *custeio suplementar* levantados pelo *Atuário-2020* (Data focal: 31.12.2019)[5], tais desempenhos patrimoniais desfavoráveis traduzem a situação atuarial deficitária do RPPS, que será estudada mais adiante.

Porém, impõe-se destacar que a insuficiência de repasses de aportes por entes patronais também contribuiu para o nascimento de um *passivo a descoberto*, dado que a execução orçamental influencia o resultado econômico.

No mais, o *RAAE – Relatório de Análises Anuais Eletrônicas* de 2020 do SANTAFEPREV avalia a consistência dos resultados apurados e informados ao *Audesp*.

Com escoro na Portaria ME/MF n.º 464/2018, a Unidade Gestora efetivou a reavaliação atuarial do Regime (evento 14.36), cujos resultados alcançados em 2020, em comparação com os obtidos no exercício anterior, encontram-se resumidamente expostos na tabela abaixo, construída com base nos dados coletados dos pertinentes *DRAAs – Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial* armazenados no *CADPREV*:

CONTA	2019 DRAA-2020	2020 DRAA-2021	VARIAÇÃO
Ativos Garantidores:	R\$ 70.141.264,49	R\$ 84.824.778,54	+ 20,93%
Passivo Atuarial:	(R\$ 317.130.958,84)	(R\$ 399.279.496,14)	+ 25,90%
Liquidez Geral:	0,221	0,212	- 4,07%
Parcelamentos:	R\$ 21.130.882,14	R\$ 31.540.803,47	+ 49,26%
<u>Déficit Atuarial a Amortizar:</u>	(R\$ 225.858.812,21)	(R\$ 282.913.914,13)	+ 25,26%
Plano de Amortização:	R\$ 226.810.014,48	R\$ 239.293.472,58	+ 5,50%
<u>Resultado Atuarial:</u>	R\$ 951.202,27 <i>Superávit</i>	(R\$ 43.620.441,55) <i>Déficit</i>	- 4.685,82%

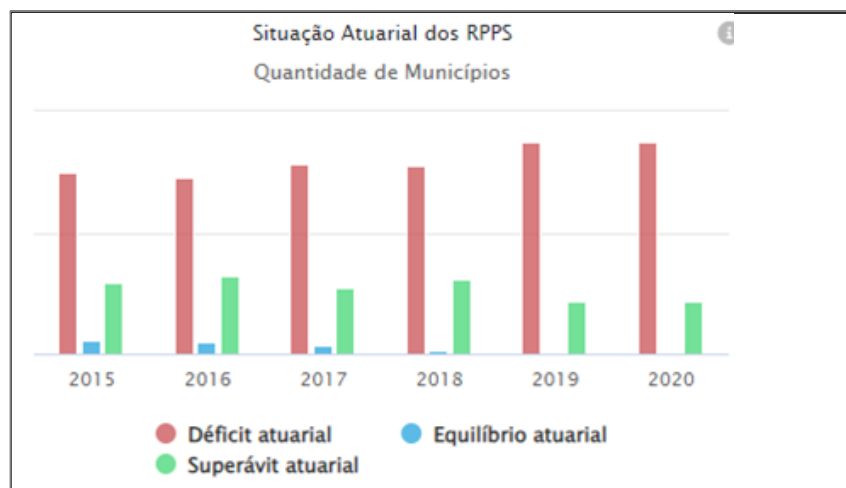
Observe-se que, no intervalo considerado, houve uma disritmia entre o crescimento dos *ativos garantidores* (20,93%) e a expansão das *provisões matemáticas previdenciárias* dos *benefícios concedidos* e a *conceder* (28,90%). Assim, a despeito do acentuado engrandecimento dos valores a receber do Ente federativo (25,26%), dadas as grandezas envolvidas, **ocorreu um pioramento de 25,26% do déficit atuarial a amortizar, que se elevou de R\$ 225.858.812,21 para R\$ 282.913.914,13**. Já o índice de cobertura do *passivo atuarial pelo patrimônio acumulado* (liquidez geral), a passar de 0,221 para 0,212, experimentou uma retração de 4,07%.

Qualquer que seja a perspectiva adotada, vislumbra-se a ocorrência no exercício de uma sensível fragilização da saúde atuarial do RPPS, espelhada no modesto desempenho por ele obtido no *ISP-RPPS* de 2021, em relação ao *indicador de cobertura previdenciária*:

Indicador	Pontuação	Classificação
Cobertura Previdenciária (<i>objetiva avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão dos valores das provisões matemáticas previdenciárias pelos das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS</i>):	0,2124	C

No entanto, o engrandecimento do déficit atuarial não traduz, por si só, nenhuma irregularidade, sendo realidade comum à generalidade dos RPPS, tanto que esteve no cerne das discussões que redundaram em sensíveis alterações no regime especial de aposentação dos servidores públicos efetivos e estatutários, mediante a promulgação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (*Reforma da Previdência*).

Outra não é a conclusão exposta no Painel do *IEG-PREV/Municipal – Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal* deste Tribunal de Contas[6]:



A corroborar essa realidade, segundo anotado no parecer atuarial de 2021 (Data focal: 31.12.2020):

A análise dos motivos geradores do déficit atuarial é um assunto importante e deve ser realizada minuciosamente para não atrelar responsabilidade àqueles que não a tem. Existem diversas causas para o déficit atuarial de naturezas distintas. A critério de definição, estabelece-se o déficit atuarial como sendo a insuficiência dos recursos acumulados do plano frente ao seu passivo no momento da avaliação. As normas impostas pela Portaria 464/2018 que visa uma gestão do passivo condizente com o momento atual, traz uma volatilidade nas premissas e faz com que a cada ano, haja alterações que resultem em elevação do passivo. Além disso, a contratação de novos servidores, alteração na folha de salário de servidores, aposentados e pensionistas, também impactam no resultado do plano.

E, sob o enfoque do *passivo do plano*, dentre os fatores listados como impulsionadores dessa deficiência técnica, destacam-se: a utilização obrigatória de uma taxa de juros atuarial decrescente; o aumento da expectativa de vida dos brasileiros; o emprego de tábuas biométricas segregadas por sexo; e a inativação de servidores ativos, com conseqüente alargamento das *despesas previdenciárias*.

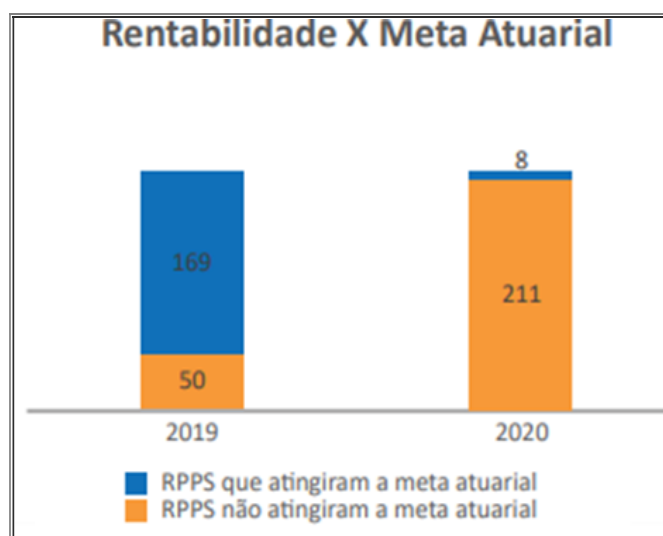
Como se percebe, a variabilidade das *provisões matemáticas previdenciárias* relaciona-se imediata ou mediatamente à *massa de segurados* e são apuradas mediante cálculos matemáticos, atuariais, estatísticos e financeiros, em consonância com as hipóteses e as premissas normatizadas pelo órgão federal de supervisão, circunstância que escapa à área de controle estrito das entidades e dos fundos de previdência.

Daí ser mais relevante para a elucidação da matéria a análise da gestão atuarial do Regime sob o prisma do *ativo do plano*. E, nesse aspecto, os autos não revelam nenhum ato de incúria da Entidade que haja contribuído para o agravamento do déficit atuarial.

Consoante já salientado, para além de realizações de receitas com *rendimentos de aplicações e compensações financeiras* com o RGPS, houve no exercício o integral recolhimento das *contribuições previdenciárias comuns* devidas ao RPPS. Por isso, e porque favorecida por uma *estrutura de massa* mais favorável, a execução orçamental do Instituto saldou-se superavitária, a despeito da inadimplência do Ente federativo e do baixo desempenho alcançado com a carteira de investimentos, em comparação com a meta atuarial estabelecida para o exercício.

Indubitavelmente, a par da crise econômica infligida pela pandemia da *Covid-19*, o esvaziamento das receitas da Fiscalizada em R\$ 9.555.245,71, ocorrência já acima analisada, prejudicou a execução da *política de investimentos*, na medida em que subtraiu possibilidades à alocação de recursos em fundos mais favoráveis. Com consequência, houve um arrefecimento da expansão dos *ativos garantidores*, em detrimento da contenção do *déficit atuarial a amortizar*.

Ainda, sobre o falhanço verificado no atingimento da meta atuarial fixada para a rentabilidade dos investimentos, é importante salientar que, segundo informação extraída do Anuário do *IEG-PREV/Municipal* de 2021, apenas 8 dos 219 RPPS analisados terão alcançado esse objetivo, situação bem distinta da verificada em relação ao exercício anterior [7]:



No caso, embora distanciada do desígnio atuarial (10,76%), a rentabilidade bruta positiva alcançada (5,80% - R\$ 4.617.152,48) superou ligeiramente a inflação oficial do período (IPCA = 4,52%) e contribuiu para que, em relação ao ano anterior, a refletir uma ascensão de 17,36%, o saldo de investimentos evidenciado pelo *sistema contábil patrimonial* da Autarquia saltasse de R\$ 68.906.988,69 para R\$ 80.871,151,19.

A par disso, houve no exercício um amontoamento de ativos financeiros de R\$ 14.683.514,05, que, considerados os cálculos ajustados da Secretaria da Previdência, redundou na obtenção pelo RPPS no *ISP-RPPS* de 2021 de uma classificação satisfatória no *indicador de acumulação de recursos*:

Indicador

Pontuação

Classificação

Acumulação de Recursos (*visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do ano*):

0,1747

B

Quanto à execução da *política de investimentos*, que, como salientado, foi profundamente desfavorecida pelas incertezas econômicas impostas pela crise sanitária mundial e pela falta de repasses de aportes pelas Administrações Direta e Fundacional, releva-se o distanciamento da carteira do Regime de alocações objetivadas, criticado pela Fiscalização.

De igual sorte, porquanto momentaneamente ocorrido, abona-se o desenquadramento verificado em relação à Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010, sendo relevante observar que, consoante o *CADPREV*, não houve notificação de irregularidade em relação ao *DAIR – Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos* do RPPS de dez/2020.

A Jurisdicionada mantém fundos com crise de liquidez e atualmente fechados para resgate. Contudo, conforme reconhece a própria Unidade de Instrução, trata-se de investimentos realizados anteriormente a 2020, a inexistir na peça técnica indicativo de falha no acompanhamento desses ativos.

Note-se que o responsável pelos recursos do RPPS e a maioria dos membros do seu Comitê de Investimentos detinham a certificação profissional exigida pela Portaria MPS n.º 519/2011. Além disso, segundo ilustram os autos: a documentação dos investimentos encontrava-se em boa ordem de organização; os gestores responsáveis pelas deliberações sobre a carteira possuem *experiência profissional e conhecimentos técnicos* compatíveis com as atividades envolvidas; não foram constatadas situações atípicas nos regulamentos e nos prospectos dos fundos investidos, analisados por amostragem; e as aplicações realizadas no período contaram com a aprovação prévia do Conselho de Administração, que, auxiliado por empresa de consultoria, analisa e acompanha os investimentos realizados, os resultados alcançados e o atendimento às exigências legais.

A natural volatilidade do mercado financeiro e de capitais, as dificuldades enfrentadas para o atingimento da meta atuarial e a manutenção de recursos impossibilitados para resgate acentuam a **necessidade de a Jurisdicionada, sem prejuízo dos demais procedimentos obrigatórios, observar integralmente as exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, de forma, principalmente, a obter com a sua carteira de aplicações os melhores resultados possíveis.**

Nesse contexto, **quando dos investimentos, desinvestimentos e reinvestimentos dos recursos, a Entidade deve observar as estratégias estabelecidas na política de investimentos e os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.**

O *custeio suplementar* adotado pela Lei Municipal n.º 3.835/2019 (evento 14.39) atendia às recomendações do *Atuário-2020* (Data focal: 31.12.2019) voltadas ao equacionamento do *déficit atuarial a amortizar*. Entretanto, em relação a 2020, o *plano de amortização* vigente revelou-se insuficiente para o afastamento dessa deficiência técnica, tanto que o ***DRAA-2021 indica um resultado atuarial “final” deficitário em R\$ 43.620.441,55.***

Há, dessarte, necessidade de readequação do *custeio adicional* do Regime, sendo o atendimento às recomendações emitidas nesse sentido pelo *Atuário-2021* (Data focal: 31.12.2020) questão afeta ao exame das Contas do SANTA FÉPREV de 2021.

Eventual falta de estudo de exequibilidade financeira e fiscal para o Município dos aportes previstos na sobredita lei municipal não alcança o período fiscalizado, sendo importante observar que os pareceres atuariais de 2020 e 2021 expõem o *Resultado da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio* (eventos 14.36 e 14.38).

Posto que dependia de aprovação de projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo, não há se responsabilizar a Autarquia pela demora havida para a readequação da alíquota de contribuição dos segurados, procedida, posteriormente, pela Lei Complementar Municipal n.º 358/2021.

Conforme anotado no relatório de fiscalização relativo às Contas do Instituto de 2022 (evento 12.47 - TC - 2.344/989/22), último período fiscalizado, a legislação local apresenta-se aparentemente compatibilizada com o regramento instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (*Reforma da Previdência*), a dispensar a emissão de prescrições nesse sentido.

Espera-se com isso que haja num médio prazo algum alívio financeiro para o Ente federativo, o qual, conforme evidenciado abaixo, com base em informações coletadas do *CADPREV* e do *Audesp*, manterá parte significativa da sua *receita corrente líquida* comprometida com a proscrição do *déficit atuarial a amortizar* do RPPS:

	DAA	RCL	DAA/RCL
2015	R\$ 123.613.951,17	R\$ 112.526.861,42	1,09
2016	R\$ 144.251.467,34	R\$ 128.443.722,49	1,12
2017	R\$ 145.182.705,19	R\$ 129.587.092,25	1,12
2018	R\$ 231.192.673,29	R\$ 137.282.494,17	1,68
2019	R\$ 225.858.812,21	R\$ 152.253.912,75	1,48
2020	R\$ 282.913.914,13	R\$ 175.985.185,62	1,61

Embora o Município ainda não tenha obtido a revalidação administrativa do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária*, o *ISP-RPPS* de 2023 (Referência: 31.12.2022), último exercício analisado, evidencia a adoção de providências nesse sentido, posto que não há indicação de irregularidades nos critérios de análise para a expedição administrativa desse documento. Nesse sentido, conforme anotado na peça técnica relativa ao Balanço Geral da Entidade de 2022, *“a entidade informa (...) que atualmente o município atende a todos os critérios estabelecidos pelas normas vigentes para a obtenção do CRP no âmbito administrativo, tendo como óbice a conclusão do trâmite de ação judicial de iniciativa do Ente, referente a investimentos pretéritos que foram efetuados em desacordo com a Resolução CMN n.º 3.922/2010 vigente à época”*.

Respeitante à contratação direta de serviços de perícia médica, a padronização de resposta à solicitação de preço pelas atividades mensais pretendidas não permite a conclusão de que as propostas colhidas foram preenchidas por uma mesma pessoa. Nesse sentido, conforme observa a Assessoria Técnica-Economia (evento 61.1), *“através de pesquisa eletrônica, comprova-se que os endereços e profissionais mencionados são reais e coincidem com os dados presentes nas propostas”*.

Por outro lado, em que pese a opinião favorável do supracitado órgão técnico opinativo em relação ao libelo defensivo acostado aos autos, é mais consentânea com o objeto contratado e com a economicidade da despesa pública a contratação desse serviço mediante estimativa de atendimentos. Contudo, a modicidade da avença (R\$ 1.428,00/mês) permite a extradição dessa incorreção remanescente ao estrato das ressalvas, sem prejuízo de acolhimento, sob as vestes de determinação, de prescrição sugerida pelo Ministério Público de Contas (evento 64.1) para que a Inspeccionada ***“aprimore a elaboração dos editais referentes aos próximos certames destinados à realização de perícias médicas, incluindo todas as informações necessárias, em especial, quanto à definição de quantitativos mínimos/máximos de exames periciais a serem realizados e ao valor de cada laudo a ser produzido, a fim de viabilizar a análise dos potenciais interessados na participação do procedimento, bem como da posterior aferição, tanto por parte da própria Entidade, como dos órgãos de controle externo, acerca da efetiva prestação dos serviços nos termos avençados”***.

Ante o exposto, os pareceres favoráveis emitidos pelos órgãos opinativos intervenientes e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução TCE-SP n.º 3/2012, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA** o

BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020 do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ DO SUL (SANTAFEPREV), com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.

Nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:**

a) Sem prejuízo dos demais procedimentos obrigatórios, observe integralmente as exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, de forma, principalmente, a obter com a sua carteira de aplicações os melhores resultados possíveis;

b) Quando dos investimentos, desinvestimentos e reinvestimentos dos recursos, atente-se para as estratégias estabelecidas na *política de investimentos* e os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional;

c) No caso de eventual nova contratação de perícias médicas, estime os quantitativos mínimos e máximos desses exames periciais e o valor de cada laudo a ser produzido.

QUITAM-SE os responsáveis, Senhores Ronaldo da Silva Salvini e Antonio Elpidio Prado, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.

Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço.

Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução TCE-SP n.º 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., em 6 de Dezembro de 2023.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

[1] Terão sido desatendidas as seguintes recomendações/determinações desta Casa (**TC – 2.586/989/18 (BGE 2018) - DOE: 19.05.2020/TJ: 10.06.2020**): *“adote providências com a finalidade de reduzir o deficit atuarial, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência”*; *“elabore, em conjunto com o Executivo Municipal, um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortizações do deficit atuarial”*; *“observe o atendimento aos limites definidos na Resolução CMN n.º3.922/2010 e na Política de Investimentos”*; *“atente para o atingimento da meta atuarial de investimento de 6% + IPCA”*; *“envide todos os esforços possíveis a fim de regularizar a composição dos investimentos e reverter os danos causados pelas aplicações ocorridas em 2010 e 2011”*; *“atenda as Recomendações desta Corte de Contas”*; *“trace efetivo plano de medidas para aquisição e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP por meio regular e não por determinação judicial”*.

[2] https://camarasantafe.mundolemon.com.br/arquivos/proposituras/leis/36ef29a22def8ad90955eb7425d84d7d_LEI.pdf

[3] https://camarasantafe.mundolemon.com.br/arquivos/proposituras/leis/5ed03daf0dafc45686536f8ad3697707_LEI.pdf

[4] Incluídos os aportes recebidos para a amortização do déficit atuarial.

[5] R\$ 90.320.944,36.

[6] <https://www.tce.sp.gov.br/ieprev>

[7] [https://painel.tce.sp.gov.br/arquivos/ieprev/4%20FINAL%20-%20Manual%20-%20IEGPrev TCESP 2021 22Set.pdf](https://painel.tce.sp.gov.br/arquivos/ieprev/4%20FINAL%20-%20Manual%20-%20IEGPrev%20TCESP%202021%2022Set.pdf)

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC – 4.461/989/20.

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ DO SUL (SANTAFEPREV).

MATÉRIA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020.

RESPONSÁVEIS: Srs. Ronaldo da Silva Salvini (1.º.01 a 27.02, 06.04 a 08.09 e 09.10 a 31.12.2020) e Antonio Elpidio Prado (28.02 a 05.04 e 09.09 a 08.10.2020) – Presidentes, à época.

INTERESSADO: Sr. Elio Miler – Presidente.

INSTRUÇÃO: UR – 11 – Unidade Regional de Fernandópolis.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020 do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ DO SUL (SANTAFEPREV)**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993. Nos termos explicados no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que: a) sem prejuízo dos demais procedimentos obrigatórios, observe integralmente as exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, de forma, principalmente, a obter com a sua carteira de aplicações os melhores resultados possíveis; b) quando dos investimentos, desinvestimentos e reinvestimentos dos recursos, atente-se para as estratégias estabelecidas na política de investimentos e os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional; c) no caso de eventual nova contratação de perícias médicas, estime os quantitativos mínimos e máximos desses exames periciais e o valor de cada laudo a ser produzido. QUITAM-SE os responsáveis, Senhores Ronaldo da Silva Salvini e Antonio Elpidio Prado**, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista. Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço. Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução TCE-SP n.º 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 6 de Dezembro de 2023.

SAMY WURMAN

Auditor

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-0V0J-I7MI-74Z8-EJGQ